

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ANA BEATRIZ PINHEIRO BRAGA**

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM FAMÍLIAS  
PARALELAS**

**SÃO PAULO  
2022**

ANA BEATRIZ PINHEIRO BRAGA

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM FAMÍLIAS  
PARALELAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de BACHAREL em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Ms. Martha Solange Scherer Saad

São Paulo  
2022

ANA BEATRIZ PINHEIRO BRAGA

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM FAMÍLIAS  
PARALELAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de BACHAREL em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Profª. Ms. Martha Solange Saad  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

\_\_\_\_\_  
Profª. Ms. \_\_\_\_\_  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

\_\_\_\_\_  
Profª. Ms. \_\_\_\_\_  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM FAMÍLIAS PARALELAS**

Ana Beatriz Pinheiro Braga

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo discutir a possibilidade de reconhecimento da união estável em famílias paralelas. Nesse sentido, buscou-se analisar tanto aspectos sociais e históricos envolvidos no contexto das famílias paralelas, quanto as previsões legais, ensinamentos doutrinários e julgados paradigmáticos presentes na jurisprudência brasileira. Dessa forma, estudou-se as diferentes formas de união estável à luz do princípio da afetividade e a maneira como os tribunais têm aplicado tais conceitos quando se trata de famílias paralelas. Ao fim, concluiu-se pela necessidade de uma maior produção normativa que assegure e resguarde relações como a estudada.

**Palavras-chave:** Direito de família; União estável; Famílias paralelas; Princípio da afetividade; Relações poliafetivas.

**ABSTRACT:** The present paper aims to discuss the possibility of recognizing the common-law marriage in simultaneous families. In this sense, we sought to analyze both social and historical aspects involved in the context of these family setting, as well as legal predictions, doctrinal teachings and paradigmatic judgments present in Brazilian jurisprudence. In this way, the different forms of common-law marriage were studied in the light of the principle of affectivity and the way in which the courts have applied such concepts when it comes to simultaneous families. In the end, it was concluded that there is a need for greater normative production to ensure and protect relationships such as the one studied.

**Keywords:** Family law; Common-law marriage; simultaneous families; Principle of affectivity; Poliamory relationships.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. AS FAMÍLIAS PARALELAS NO BRASIL. 2. A CONTRIBUIÇÃO DOS DOGMAS RELIGIOSOS NA CENSURA ÀS FAMÍLIAS PARALELAS. 3. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A NOVA ORDEM CIVIL. 4. A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E O CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 5. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES PARALELAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

A entidade familiar está em constante transformação, sobretudo após o protagonismo crescente assumido pelas mulheres desde a Segunda Guerra Mundial, quando sua mão de obra e relevância econômica tornou-se indispensável. Assim, se por um lado o contexto político-econômico garantiu às mulheres uma maior autonomia dentro do contexto doméstico-familiar, tais paradigmas refletiram igualmente em significativas mudanças legislativas no campo das relações familiares. O divórcio deixou de ser considerado algo vergonhoso, a mulher ganhou maior domínio de suas finanças e a criação dos filhos é hoje uma responsabilidade cada vez mais compartilhada entre ambos os pais.

Segundo pesquisa realizada pela *Pew Research Center*, 46% das crianças vivem com os dois pais estando ambos no primeiro casamento, tendo essa participação caído cerca de 61% em 1980 e 73% em 1960, os outros 15% correspondem as crianças que convivem com um dos pais que já foi casado, e por fim 7% convivem com pais que coabitam<sup>1</sup>. Novos termos como famílias biparentais, monoparentais e fertilidades de múltiplos parceiros são conceitos que apesar de ainda não abrangidos pela lei, estão cada vez mais em voga no cotidiano.

Isto traz à tona a análise daquilo que ordenamento jurídico brasileiro considera por uniões matrimoniais juridicamente protegidas. Nesse sentido, nota-se que o instituto da união estável, prevista no Código Civil “reconhece como entidade familiar união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>2</sup>. Sendo o casamento, conseqüentemente, uma definição insuficiente de família e de fatores como laços afetivos<sup>3</sup>.

Os Tribunais Superiores têm entendido a omissão da condição de casado indenizável<sup>4</sup>, devendo o montante ser dividido entre esposa e amante, e também firmando o concubinato não equiparável, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união

---

<sup>1</sup> Pew Research Center. The American Family Today. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/social-trends/2015/12/17/1-the-american-family-today/>. Acesso: maio de 2022.

<sup>2</sup> Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL Art. 1.723.

<sup>3</sup> GIULIANI, M. V. O Lugar do apego nas relações pessoa- ambiente In: TASSARA, E.T.; RABINOVICH, E.; GUEDES, M. C. Psicologia e ambiente. São Paulo: EDUCS, 2004. “Um vínculo relativamente duradouro, em que o parceiro é importante por ser um indivíduo único e não ser intercambiável com nenhum outro [...]”.

<sup>4</sup> Omitindo a condição de casado, o falecido nomeou como beneficiária de seguro de vida a mulher com quem vivia em adultério. Note-se que este convivia com as duas mulheres, gerando prole concomitante com ambas. A Turma, pelas peculiaridades do caso, determinou o fracionamento por igual da indenização securitária entre a esposa e a amante. REsp 100.888-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> . Acesso: setembro de 2022.

estável. Marco Aurélio Viana preceitua, nesse sentido, o termo "concubina"<sup>5</sup> como uma relação impossível entre um homem e uma mulher, arrematando se tratar, portanto, uma união adúltera<sup>6</sup>.

Considerando as disposições legais, podemos compreender que as relações familiares resultam em vínculos jurídicos além de sanguíneos. Os filhos que decorrem desses relacionamentos, por sua vez, em hipótese alguma podem ficar desamparados e, portanto, diferentes regimes familiares os direitos da criança precisam ser examinados.

Segundo Francisco José Cahali, a função recriadora dos princípios e das normas provocam o tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário para reconhecer uniões com diferentes formatos do casamento<sup>7</sup>. Não obstante, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo [...] assegurando-se-lhes, por lei, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>8</sup>.

No que tange a convivência social, o Estatuto da Criança do Adolescente estabelece que “é dever da família, da comunidade, [...] à liberdade e à convivência familiar e comunitária”<sup>9</sup>, sendo, portanto, um direito social da criança e do adolescente garantindo respeito, liberdade consequentemente a dignidade. A sobrecarga dos tribunais com decisões sobre esse âmbito social traz prejuízos ao desenvolvimento da criança que estar a mercê da justiça aguardando uma decisão.

A constatação de vulnerabilidade de menores advindos de uma relação extraconjugal assombra o direito brasileiro por ausência de normas. Nesse sentido, esta pesquisa vislumbra comprovar a ambivalência dessas famílias, validando todas as suas proposituras e buscando

---

<sup>5</sup> O artigo 1.727 do Código Civil em vigor translada fiel identidade com o voto proferido pelo Ministro Rafael Mayer, no julgamento do RE 106.663-6 PE, publicado na Revista Forense 295/248, e assim ementado: “Legado — Testador Casado — Concubina — Companheira”( ) é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxorio com outra. ( ) concubina é amante, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, com a prática de bigamia e que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis.”

<sup>6</sup> MADALENO, Rolf. A união (ins)estável (relações paralelas). Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-uniao-ins-estavel-relacoes-paralelas>. Acesso em: 13 mai. 2022.

<sup>7</sup> CAHALI, José Francisco. Contrato de convivência na união estável, Saraiva: São Paulo, 2002, p. 4.

<sup>8</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>9</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

analisar a insuficiência legislativa atreladas aos meios culturais, sociais e econômicos em que nossa realidade se insere.

## 1. AS FAMÍLIAS PARALELAS NO BRASIL

Ainda no período colonial se destacava no território brasileiro a recorrência do concubinato. Os portugueses que deixavam o solo lusitano rumo ao Novo Mundo, ao sair dos braços da sua família, por vezes constituíam relações extraconjugais com nativas e escravas negras<sup>10</sup>. Tanto a Igreja quando o Estado buscou formas de coibir a prática, mas, conforme sintetizou Carlos Eduardo Pianovski, “não cabe[ri] ao Estado realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide, e que se constroem no âmbito dos fatos”<sup>11</sup>.

Com recorrência cada vez mais frequente, o concubinato foi considerado o delito de carne mais presente de acordo com a Igreja<sup>12</sup>. O Estado, por sua vez, como uma forma de coibir a prática, estabeleceu que portugueses que contraíssem matrimônio com índias, negras, mulatas e mestiças não poderiam concorrer à cargos na monarquia, como uma espécie de sanção.

É preciso observar, neste aspecto, que o casamento era um investimento alto, com trâmite demorado e extrema burocracia, servindo em seus primórdios como um movimento político para unir os poderes de duas famílias. Considerar essa origem nos convida a refletir sobre a função social ocupada por essa instituição na sociedade atual, que embora ainda seja majoritariamente monogâmica, há muito superou a noção de que o casamento seria uma mera negociação ou instituição voltada meramente à procriação e formação de herdeiros.

Neste contexto, as relações poliafetivas vão ainda além e subvertem completamente à noção de que a fidelidade e exclusividade seriam requisitos intrínsecos a um relacionamento afetivo — algo atualmente rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade — que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo — para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. A lealdade como dever

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. Caos, João Pessoa, n. 4, p. 1-8, 2002. Pg 3-4.

<sup>11</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. "Famílias Simultâneas e Monogamia", cit., p. 198.

<sup>12</sup> GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista. São Paulo: Annablume, 1998. Pg 130.

decorrente da união estável (artigo 1724 do CC) e a fidelidade como dever do casamento (artigo 1566 do CC) são óbices para o reconhecimento de uniões poligâmicas para fins do Direito de Família. [...]A lei indica um mínimo que obsta o reconhecimento dos efeitos do direito de família às situações de poligamia ou uniões simultâneas de três ou mais pessoas<sup>13</sup>.

Há, assim, um dilema: se estes novos arranjos familiares se encontram cada vez mais latentes em certos setores sociais e famílias tem se constituído a partir de tais valores, como poderia o Estado-Juiz deslegitimar tais relações? Pertinente, neste aspecto, a ponderação de NOVAIS PINTO (2012, p. 42):

Será que o conceito de moralidade não evoluiu ao ponto das práticas poligâmicas serem alvo de aceitação como um sistema integrado a par da monogamia? De quem é o interesse maior em relação à intangibilidade do preceito monogâmico? Justificar-se-á que a violação do preceito monogâmico constitua um crime contra a família, ou seja, será que a transgressão da ordem moral estabelecida justifique, só por si, a prática de uma infração penal, numa era em que o discurso político autodesignado “fraturante“ pode ou não revolucionar o conceito de seio familiar?

Assim, quando esse tipo de arranjo familiar chega ao judiciário por meio ações de reconhecimento de paternidade, pensão alimentícia ou divórcio, é comum o juízo valer-se da paridade de direitos, ou seja, a concepção de que os direitos entre as duas famílias deve ser o mesmo dentro dos limites razoáveis para a manutenção de uma vida digna — algo que fica mais evidente quando se analisa os precedentes adiante.

## **2. A CONTRIBUIÇÃO DOS DOGMAS RELIGIOSOS NA CENSURA ÀS FAMÍLIAS PARALELAS**

A Igreja Católica foi durante muito tempo na história brasileira a instituição responsável pela socialização dos diversos povos, de diferentes culturas, que aqui habitavam. Consequentemente, os dogmas católicos influenciaram fortemente a ética e moralidade brasileira, que se refletiu substancialmente o ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal, em seu art. 19, veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, tendo proteção constitucional além dos aspectos da lei como:

a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;

---

<sup>13</sup> STJ, REsp 1348458/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2014.



- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebe em primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros<sup>14</sup>.

Apesar do Brasil ser um estado laico, é inegável que os valores religiosos têm um papel fundamental nas relações sociais e na produção normativa. Nesse sentido, ensina PAULO LOBO (2011):

De maneiras muito diferentes, as religiões e os grupos eclesiais definem no interior de um campo de relações sociais de conotação religiosa, o teor das relações entre elas. Se é possível pensarmos que, para qualquer caso, há sempre relações regidas pela oposição (aquilo que separa simbolicamente o legítimo do ilegítimo), de concorrência (aquilo que simbolicamente diferencia graus de legitimidade entre identidades religiosas) e de aliança (aquilo que configura o lugar social do reconhecimento da legitimidade de uma mesma identidade realizada em e através de grupos sociais de uma mesma religião ou uma mesma Igreja)<sup>15</sup>.

Assim, as censuras feitas pela Igreja estabeleceram limites para a sociedade, e que, ao fim, tornaram-se leis — contribuindo para os valores de família juridicamente normatizados. Essa influência é percebida não só com a maneira de se relacionar, mas também com a criação de vínculos, o que implica numa relação dialética entre aquilo praticado no âmbito social e o juridicamente estabelecido.

Apesar dos valores judaico-cristãos rechaçarem relações que fujam da ética monogâmica, que implica na exclusividade e fidelidade afetiva, não se pode olvidar que se trata sobretudo de uma construção social longe de ser universal. Segundo a teoria da promiscuidade primitiva de Friedrich Engels, em diversas culturas antigas se praticava a poligamia — onde homens, mulheres e seus filhos se pertenciam mutuamente:

O matrimônio por grupos, a forma de casamento em que grupos inteiros de mulheres pertencem-se mutuamente, deixando bem pouca margem para os ciúmes. [...] Se algo pode ser estabelecido irrefutavelmente, foi que o ciúme é

---

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36.

<sup>15</sup> BRANDÃO, Carlos R. "Ser católico: dimensões brasileiras, um estudo sobre a atribuição através da religião" IN: SACHS, Viola. Brasil e EUA: religião e identidade nacional. Rio de Janeiro: Graal, 1988. Pg 39-40.

um sentimento que se desenvolveu relativamente tarde. O mesmo acontece com a ideia de incesto. (ENGELS, 1980, p. 36).

Assim, acredita-se, segundo tal concepção, que a monogamia teria decorrido da sedentarização da espécie humana e o conseqüente surgimento da propriedade privada. Assim, saber com quem se dividiria o excedente da produção rural e quem herdaria as terras no caso de morte passou a ser uma preocupação e, na época, a única maneira de se fazer isso era a partir da promessa de fidelidade feita pelos amantes. Aos poucos, o casamento se tornou uma forma de manter o controle das terras sob o poder de famílias específicas, quase sempre sob a égide da religião, que tanto reconhecia e abençoava a relação, quanto igualmente se mantinha hegemônica em dado território.

### **3. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A NOVA ORDEM CIVIL**

A Constituição de 1988 marcou a redemocratização e foi aclamada por priorizar o bem-estar social, que desde a ditadura encontrava-se deficitário ante a ausência do Estado de Direito. No contexto da época, a Carta Política de 1988 estabeleceu prioridades de forma ampla<sup>16</sup>, justamente para abraçar o maior número de necessidades da população. Mais que hoje, naquela época o homem considerado o alicerce da família<sup>17</sup>, responsável por sustentar e proteger a sua família, enquanto à mulher caberia procriar, cuidar da casa, educar os filhos e assim sucessivamente. O modelo familiar era sempre homem, mulher e filhos, enquanto qualquer coisa fora dessa organização era considerado algo alheio à instituição familiar.

A Constituição Federal, art. 226, § 6º afirma que, “*para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento*”, tornando nítida a limitação feita à época, que acabou por excluir todos os outros tipos de vínculos afetivos e psicológicos que atualmente são reconhecidamente suficientes para caracterizar uma relação familiar.

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, estabeleceu, em seu artigo 1º, que “*É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”, e no Código Civil de 2002 o art. 1.723 preceituou que seria “*reconhecida como entidade familiar a união estável*

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>17</sup> “O homem exercia a chefia da sociedade conjugal sendo merecedor de respeito e obediência da mulher e dos filhos.” BRASIL. Lei Nº 3.071, De 1º de janeiro 1916.

*entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.*

Assim, compreendeu-se a entidade familiar como caracterizada pela convivência, e não só com laços sanguíneos, “*ter a autoconsciência de sua individualidade nessa unidade enquanto essencialidade sendo em si e para si, a fim de ser nela não uma pessoa para si, porém como membro*” (HEGEL, FD, § 158).

Os direitos de casais homoafetivos desde que preencham os requisitos necessários para uma união estável só restou reconhecido mais recentemente, após decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, quando se acordou:

Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, **ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos**. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica

A decisão da Suprema Corte se mostra absolutamente valiosa não só para a validação das relações homoafetivas, mas também fundamental para compreender que a acepção da entidade familiar está para muito além da literalidade do art. 226 do texto constitucional — conforme se aprofunda adiante.

#### **4. A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E O CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A união estável putativa é a união de duas pessoas, na qual existe mais de um relacionamento ao mesmo tempo e uma das partes do relacionamento se encontra induzida ao erro, acreditando ter um relacionamento estável com o parceiro quando na verdade não tem. Assim, para caracterizar a putatividade, precisa haver boa fé do companheiro enganado.

Observa-se que, quando um dos concubinos desconhece que o seu companheiro tenha um relacionamento já existente, seja ele casado civilmente ou que mantenha união estável já estabelecida, faz com que a terceira pessoa acredite viver um único relacionamento com ela. Nesse sentido, para o reconhecimento da concomitância com o casamento, será indispensável

configurar a boa fé objetiva somando requisitos da união estável, propriamente dita, ou seja: convivência pública, contínua e duradoura; estabelecida com ânimo de constituir família.

Algo diverso ocorre no concubinato. Isto, pois nesta a relação terá um caráter diferenciado, o de uma união de fato e cuja finalidade não é tanto reforçar a devassidão quanto substituir o casamento impossível. Nesse sentido, nota-se que não é possível reconhecer duas pessoas solteiras vivendo sob o mesmo teto, e é impossível criar uma união que possa ser protegida.

Tal comportamento é uma afronta às famílias legítimas que vestem e cobrem os direitos adquiridos pela Igreja com a ratificação do Estado, um movimento que não respeita o casamento como sistema legal. Infelizmente, o ordenamento jurídico oferece o menor espaço para relações não monogâmicas, e tornou-se uma realidade que famílias formadas por esse feito sofrem consequências sem amparo legal. Foi estabelecido para fornecer um mínimo de dignidade humana e não foi fornecido devido a atrasos legislativos. O Código Civil de 1916 a concubina como a amante do homem casado, e por conta desse fato, a concubina não possuía direito de receber doações ou até mesmo participar da herança<sup>18</sup>.

A informalidade desta modalidade familiar *concubinatus*<sup>19</sup>, a relação carnal ou dormir na mesma cama era repudiada e temida pelos defensores da família religiosa de acordo como explica Álvaro Villaça Azevedo e em sequência Maria Helena Diniz:

[...] Será puro se representar como união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados.<sup>20</sup>

O espaço para relações no ordenamento jurídico disponibilizar o mínimo de não possui espaço para relações não monogâmicas mesmo sendo a origem de várias famílias, sofrendo consequências do desamparo da lei em muitas situações. A união estável continua sendo a única opção no ordenamento.

Para caracterizar uma união estável é necessária a convivência não adúltera<sup>21</sup> nem incestuosa<sup>22</sup>, duradoura, pública e contínua apenas entre um homem e uma mulher, sem vínculo

---

<sup>18</sup> “Art. 248. A mulher casada pode livremente: IV — Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).”

<sup>19</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da Família de Fato. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 186.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro. Direito de Família. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45.

<sup>21</sup> Adúltera é o feminino de adúltero. O mesmo que: bastarda, espúria, adulterada, adúltera, ilegítima.

<sup>22</sup> Que denota ou faz referência ao incesto: envolvimento amoroso incestuoso.

matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos e processos que foram surgindo, firmou as súmulas 382<sup>24</sup>, 447<sup>25</sup>, 380<sup>26</sup>, que forneceram subsídios jurídicos para casos discutidos na época, a fim de garantir partilhas de patrimônio, inclusão de filhos fora do casamento no testamento, indenizações, procurações. Com algumas ressalvas, por exemplo:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável<sup>27</sup>.

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.  
Tema nº 529

A união estável, por fim, conta com a proteção constitucional e é definida pela união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (art. 3º da Lei 9278/96 e 1.723 do Código Civil).

O art. 1.521 do Código Civil — que trata dos impedimentos para o casamento —, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil.

---

<sup>23</sup> AZEVEDO, Álvaro Villllaça. União Estável: Antiga Forma de Casamento de Fato. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art12.pdf>. Acesso em: outubro de 2022.

<sup>24</sup> Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável a caracterização do concubinato.

<sup>25</sup> Súmula 447: É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.

<sup>26</sup> Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinas, é cabível a sua dissolução judicial, como a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

<sup>27</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família — IBDFAM, o Dr. Marcos Alves da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021. RE 883168 Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI.

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, na famosa questão ocorrida na Bahia em que determinado sujeito que tinha duas uniões concomitantes em que ambas a esposa e a ‘companheira’ requeriam pensão do falecido. No caso, que fora atribuído caráter de repercussão-geral, o falecido nunca se separou de fato de esposa. Assim era casado de fato e de direito e com a esposa tinha 11 filhos; mas mantinha relação duradoura de 37 anos com outra mulher da qual nasceram 9 filhos (RE 397.762-8/BA, j. 03/06/2008). O Relator Ministro Marco Aurélio Mello assim fundamenta seu voto que prevaleceu no caso em questão:

“É certo que o atual Código Civil, versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo — 37 anos — dele surgindo prole numerosa — 9 filhos — mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC”.

Nota-se que em tal precedente os Ministros entenderam que a simultaneidade de relacionamentos afastaria o requisito da estabilidade — algo que não se mostra o mais adequado à luz das conformações que uma relação poliafetiva pode adotar. Em outra ocasião, enquanto a Suprema Corte analisava um pedido de pensão por morte na qual o *de cuius* tinha duas uniões afetivas concomitantes, uma heteroafetiva e outra homoafetiva, novamente o Tribunal adotou entendimento fixado em Tese de Repercussão Geral na qual se entendeu pela impossibilidade de conhecimento de múltiplos relacionamentos, conforme o verbete:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para

fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.<sup>28</sup>

Este entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal envolve, evidentemente, um raciocínio consequencialista, atrelado a outro retributivo: se sociedade tem por valor majoritário a monogamia, não se mostraria adequado, portanto, reconhecer para fins de benefício previdenciário relações poligâmicas. Todavia, visando fazer justiça à sociedade, tais decisões tem deslegitimado relacionamentos afetivos legítimos e, sob certo aspecto, deixado desprotegidas essas conformações familiares que, pela análise daquilo previsto no art. 226 da Constituição, deveria ser protegido. Nesse sentido, pontua PEREIRA (2021, p. 174):

[...] uma família constituída paralelamente à outra, seja no casamento ou a uma união estável, não pode deixar de ter os seus direitos, sob pena de propiciar o favorecimento de uns em detrimentos de outros, além de favorecer quem foi infiel, pois ele teria seus direitos intactos. Em outras palavras, não se pode ignorar, fazer de conta que aquela realidade não existe. Nestes casos, o princípio da dignidade humana deve prevalecer sobre o da monogamia, sob pena de condenar à indignidade e à invisibilidade social e jurídica as milhares de família simultâneas existentes no Brasil.

Mostra-se, assim, adequada a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no reconhecimento das uniões poliafetivas, uma vez que não poderia em benefício da sociedade enquanto figura abstrata e indeterminada, — inegavelmente monogâmica em sua maioria e isto não se discute —, negar direito a casais que cumprem todos os requisitos expostos na legislação. Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 5)”:

De todo descabido afastar do âmbito da juridicidade relação que atendeu a todos os requisitos legais, sob o fundamento de que mantinha o varão relacionamento simultâneo com outra pessoa. Esta tentativa de singelamente não ver a realidade, tentar apagá-la do âmbito do direito é atitude conservadora e preconceituosa, além de gerar injustiças e enriquecimento sem causa.

Assim, mostra-se violadoras da dignidade da pessoa humana decisões que rechaçam conformações familiares que fogem da normatividade, conforme arremata Ingo Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além

---

<sup>28</sup> Recurso Extraordinário 1045273/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, fixado no Tema 526 da sistemática de Repercussão Geral.

de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destino da própria existência e da vida em comunhão como os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>29</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente ponderou que a fidelidade não seria um requisito essencial para a configuração da união estável, quando ao julgar o caso de um homem que teve vinte e três filhos com sete mulheres diferentes, estabeleceu:

Se o descumprimento dos deveres de lealdade ou de fidelidade não necessariamente implicam em ruptura do vínculo conjugal ou convivencial, justamente porque está na esfera das partes deliberar sobre esse aspecto da relação, a fortiori somente se pode concluir que a pré-existência ou observância desses deveres também não é elemento essencial para a concretização do casamento ou da união estável.

Dado que os deveres de fidelidade e de lealdade são bastante abrangentes e indeterminados, exige-se a sua exata conformação a partir da realidade que vier a ser estipulada por cada casal, a quem caberá, soberanamente, definir exatamente o que pode, ou não, ser considerado um ato infiel ou desleal no contexto de sua específica relação afetiva, estável e duradoura

Nota-se, portanto, uma recente flexibilização, por parte dos Tribunais Superiores, daquilo que pode ou não ser considerado um ato de infidelidade — privilegiando-se, assim, os combinados estabelecidos por cada casal. Algo muito salutar do ponto de vista do princípio da afetividade, como se verá adiante.

## **5. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES PARALELAS**

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. (LÔBO, 2002, p. 10).

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73.



A teoria do afeto é uma abordagem cultural, histórica e política que se concentra em forças ou influências não verbais<sup>30</sup>. As influências nos tornam quem somos, mas não estão sob nosso controle "consciente", nem estão necessariamente em nossa consciência — às vezes apenas as palavras podem capturá-las. A teoria do afeto é uma teoria que tenta organizar as emoções às vezes usadas de forma intercambiável com emoções ou sentimentos experimentados subjetivamente em categorias discretas e tipificar suas manifestações físicas, sociais, interpessoais e internalizadas.

Legisladores de composição, pautados na importância de institucionalizar relações baseadas em vínculos afetivo-psicológicos, capazes de produzir projetos de vida compartilhados, ainda que sem contrato matrimonial. O afeto não é comprado, forçado, ou ligado por laço sanguíneo e sim uma construção diária de um relacionamento entre pessoas. Até pouco tempo a afetividade entre parentes sanguíneos era considerada um dos alicerces para a formação de uma família, caso contrário não era considerado a família.

A moralidade social está intimamente relacionada ao direito, especialmente ao direito de família, e como os valores que norteiam a sociedade devem ser dissolvidos no ordenamento jurídico, isso se vê claramente nos princípios que norteiam as constituições familiares a dignidade humana. Não à toa tem o judiciário frequentemente condenado genitores em razão de abandonarem afetivamente seus filhos<sup>31</sup>.

A luta das famílias solteiras sempre foi a de buscar o reconhecimento como família como fonte de amor e proteção para seus membros a fim de legitimar a conquista. O ordenamento jurídico atual defende o princípio do afeto, independentemente do parentesco, que

---

<sup>30</sup> What is Affect Theory?. Duke University Press. Disponível: <http://donovanschaefer.com/what-is-affect-theory/#:~:text=Affect%20theory%20is%20an%20approach,sometimes%20be%20captured%20in%20language>. Acesso: outubro 2022.

<sup>31</sup> “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, Terceira Turma. REsp nº 2009/0193701-9. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 10 maio 2012).

é uma luta diária, buscar esse reconhecimento, pois proporcionam uma família com amor, afinidade, cumplicidade, e diante da nação e da região instituições necessárias para legalizar.<sup>32</sup>

## CONCLUSÃO

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas alteraram de maneira substancial a composição familiar e isso pôde ser observado a partir das novas disposições do Código Civil de 2002 e diversas outras inovações legislativas, bem como nos novos entendimentos adotados pelos Tribunal Superiores.

Neste aspecto, chama atenção o fato de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a possibilidade de atualização do significado do texto constitucional quando feito para englobar uniões homoafetivas, enquanto, em outro momento, nega a possibilidade de se reconhecer relações afetivas paralelas.

Assim, à guisa de conclusão, impossível deixar de notar o quanto a discussão desses novos arranjos familiares vai além de uma discussão meramente jurídica e envolve, sobretudo, a análise dos valores morais vigentes em determinada época.

Dessa forma, conclui-se que a situação jurídica das famílias paralelas passou por mudanças significativas no período estudado: deixou a ilegalidade expressa, passível de crime e atualmente compõe apenas ilícito não abarcado pelo direito civil.

Acredita-se, assim, que com o amadurecimento do debate público acerca das relações não-monogâmicas e outras formas de arranjo familiar, passe tanto o poder judiciário quanto o próprio legislador a abrandar as vedações atuais e, em questão de tempo, passar reconhecer por legítimas tais famílias, que em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, precisam ser protegidas pelo aparato estatal.

---

<sup>32</sup> MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. O Regime da Comunhão Parcial de Bens no Casamento e na União Estável, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 10.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

BARASH, David; LIPTON, Judith Eve. O mito da monogamia. Tradução de Rita Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 out. 2022.

CAENEGEM, Raoul Charles van. Uma introdução histórica ao direito privado. Tradução de Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2.478, 9 jan. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. Maria Berenice, 2010. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_790\)4\\_\\_adulterio\\_bigamia\\_e\\_uniao\\_est\\_a\\_vel\\_realidade\\_e\\_responsabilidade.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_790)4__adulterio_bigamia_e_uniao_est_a_vel_realidade_e_responsabilidade.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2022.

FERRARINI, Letícia. Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 35-41, jul./set. 2000. Disponível em: <<https://bityli.com/yIbVrvLmZ/>> Acesso em: 24 out. 2022.

NAMUR, Samir. A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

\_\_\_\_\_. Direito Das Famílias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINTO, Andreia Novais. Poligamia numa perspectiva jurídica. 2012. 64 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Portugal-Brasil Ano 2000, Faculdade de Direito de Coimbra, Universidade de Coimbra, 1999; RIBEIRO, Antônio de Pádua et al (Coord.). Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

PESSOA, Cláudia Grieco Tabosa. Efeitos patrimoniais do concubinato. São Paulo: Saraiva, 1997.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005b.

SANTIAGO, Rafael da Silva. Poliamor e Direito das Famílias: reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015

WAQUIM, Bruna Barbieri. Relações simultâneas conjugais: o lugar da outra no direito de família. São Luís: Café e Lápis, 2010.

## **AGRADECIMENTO**

Primeiro gostaria de agradecer meus pais, que me deram a oportunidade de viver essa experiência incrível em uma cidade que anda a milhão, bem diferente da minha cidade natal. Antes de todo mundo, eles acreditaram em mim, me incentivaram e me apoiaram o tempo todo. Sempre foi deixado bem claro a oportunidade e o privilégio de estudar em uma das melhores faculdades do país e por isso, houve tanta dedicação e há tanta gratidão a eles.

Não posso deixar de mencionar meus mestres professores que me auxiliaram e me inspiraram durante a graduação. Principalmente minha orientadora Martha Saad, que fez com que eu me apaixonasse ainda mais por Direito de Família.

A todos os meus amigos e pessoas incríveis que encontrei durante minha jornada e acabaram se tornando minha família longe de casa. Àquelas que me acompanharam nos momentos de comemoração, mas também estiveram ao meu lado quando eu achava que não ia dar conta.

Desde que eu entrei no Mackenzie, ouvi dos meus professores: “vocês nunca vão entender o que é ser Mackenzista” e eu nunca imaginei que fosse entender. Hoje eu entendo. É muito além do que um campus universitário. Ser Mackenzista é saber encontrar refúgio nos pequenos lugares do campus, como o pátio do prédio 3. É passar a apreciar cada detalhe, experiência, oportunidade e conhecer pessoas que vão ser inspirações na vida.

Encerro este ciclo com muita gratidão no peito e sensação de dever cumprido. Agradecer à Deus por me guiar durante essa caminhada e me dar forças quando foi necessário.



### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ana Beatriz Braga Pinheiro  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: O Reconhecimento de União Estável de Famílias Paralelas  
sob a orientação do(a) Professor(a) Martha Solange Scheerer Saad  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio  
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes  
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos  
autorais de obras utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de  
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão  
do curso.

São Paulo, 11 de 11 de 2022.

Ana Beatriz Braga Pinheiro  
Assinatura do discente